

2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

221

DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. HUGO BIEHL)

Nº DE ORIGEM

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

DESPACHO:

10/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/09/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

/ /
/ /
/ /
/ /
/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2001
(DO SR. HUGO BIEHL)



Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º a 11 da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e projetos produtivos de agregação de renda nos empreendimentos rurais familiares.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural;

II - proprietários de imóveis rurais cuja área e atividades que exploram sejam comprovadamente insuficientes para gerar renda capaz de lhes propiciar o sustento e o de suas famílias;

III - técnicos de nível médio e superior não-proprietários de imóveis rurais, que integrem financiamentos coletivos e comprovem formação em curso da área de ciências agrárias oficialmente reconhecido." (NR)

"Art. 2º



XI - as terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra serão utilizados no financiamento da compra de imóveis rurais, da implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, bem como no pagamento de despesas decorrentes da sua operacionalização, apoio, acompanhamento e avaliação da aplicação dos mesmos.

§ 1º A aplicação dos recursos referentes ao financiamento da implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, de que trata o *caput* deste artigo, será permitida quando vinculada ao financiamento da compra de imóveis rurais.

§ 2º O financiamento de investimentos produtivos com custeio associado, de que trata o *caput* deste artigo, não vinculado ao financiamento da compra de imóveis rurais, somente será permitido para implantação de infra-estrutura destinada ao beneficiamento e transformação da produção e ao agroturismo.” (NR)

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de reordenação fundiária e implantação de projetos produtivos para agregação de renda.

§ 1º A intermediação financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º” (NR)

“Art. 5º



.....
II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, avaliação e fiscalização dos projetos;

.....
V - deliberar sobre o montante de recursos destinados ao financiamento da aquisição de imóveis rurais, implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, bem como sobre o montante destinado ao pagamento de despesas decorrentes da operacionalização, apoio, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

..... ” (NR)

“Art. 6º Os recursos aplicados por meio de financiamentos serão individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas associações, cooperativas e condomínios rurais, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.” (NR)

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais, a implantação de obras de infra-estrutura básica e o investimento produtivo com custeio associado, com prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutor percentual de cinqüenta por cento sobre os encargos financeiros quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos, durante todo o prazo de vigência da operação .” (NR)

Art. 8º É vedado o financiamento de imóveis rurais com recursos do Fundo a quem:

II – for mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;



III – tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer, bem como seu cônjuge, cargo ou função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a vinte mil reais;

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de solicitação do financiamento ao amparo do Fundo, proprietário de imóvel rural cuja área seja igual ou superior àquela, comprovadamente, suficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o sustento e o de sua família;

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para financiamento do pagamento de tributos de qualquer natureza.” (NR)

“Art. 10. As entidades representativas dos potenciais beneficiários, sob a forma de associações, cooperativas ou condomínios rurais, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os financiamentos concedidos às associações, cooperativas ou condomínios rurais de potenciais beneficiários, vinculados aos projetos fundiários, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A associação, cooperativa ou condomínio rural de potenciais beneficiários poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura



básica e produtiva aos seus associados, cooperados ou condôminos beneficiários desse Fundo.” (NR)

“**Art. 11.** Os beneficiários dos recursos do Fundo não poderão alienar os imóveis rurais e as respectivas benfeitorias até a liquidação total do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.” (NR)

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93/98, tem proporcionado importante impulso à Reforma Agrária. Como fórmula alternativa, de acesso à terra as famílias rurais beneficiadas com o financiamentos através deste Fundo, estão sendo oportunizadas com a aquisição de terras e benfeitorias. Estas propriedades, de livre escolha do adquirente, normalmente são localizadas em comunidades que contam com completa infra-estrutura comunitária, compreendendo energia elétrica, estradas, escolas, etc.

Com a experiência de dois anos de funcionamento, este Fundo tem se revelado eficiente, permitindo que os filhos de agricultores, meeiros ou arrendatários consigam realizar o sonho de acesso à terra. Este financiamento está sendo viabilizado a um custo menor do que o arrendamento que estas famílias, via de regra, vêm pagando.

Outra característica importante do Fundo é a viabilização da divisão e a compra de parcelas de grandes propriedades por pequenos produtores, invertendo o tradicional costume de compra de terras dos pequenos proprietários pelos grandes.



Com o sucesso do Banco da Terra, antes de completar dois anos de funcionamento, disponibilizou-se mais de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), proporcionando o atendimento acerca de 28.000 famílias.

Ao descentralizar a execução do Programa para os Estados e Associações de Municípios, em todas as regiões do País, na posição de junho de 2001 operado por 52 Agências do Banco da Terra, ficou estabelecida uma eficaz sistemática de acompanhamento, monitoração e controle.

Diante do principal desafio do agricultor que trabalha no regime de Agricultura Familiar, o desafio de elevar sua renda, a presente alteração da Lei Complementar n.º 93/98, visa ampliar a atuação do Banco da Terra, autorizando o financiamento de atividades complementares. Está evidenciado que enquanto a terra é fator decisivo para que as famílias possam fazer agricultura, é necessário proporcionar meios para que o agricultor, nestas condições, não necessite vender sua produção *in natura*, na forma de matéria prima, sem processá-la, sem agregar valor.

Estudos indicam que menos de 30% das famílias que atuam no regime de Agricultura Familiar tem renda líquida positiva. Através do Censo IBGE 96, podemos constatar que a população de pobres, pessoas que viviam com até R\$ 2,00 (dois reais ao dia) e representavam 23% da população do Brasil: 48,7% viviam no meio rural. Outras 20% viviam em cidades com menos de 20.000 habitantes. Estes dados comprovam que a baixa renda no setor rural, especialmente das famílias que exploram o minifúndio, esta se constituindo na a principal razão do assustador incremento da urbanização em nosso País. Por outro lado é também conhecido o efeito perverso desta situação, uma vez que as cidades não estão suportando este fluxo migratório, razão do aumento dos índices da violência e perda de qualidade da vida urbana.

Com a possibilidade de financiar, através do Banco da Terra,



também projetos produtivos de agregação de renda, objeto da alteração ora proposta, na Lei Complementar n.º 93/1998, estará sendo viabilizado importante instrumento do aumento da renda dos produtores e a geração de ocupações alternativas no meio rural. O Banco da Terra vai sepultar o ultrapassado conceito de que a “indústria” é sinônimo de cidade.

Nas iniciativas de industrialização e beneficiamento da produção na pequena propriedade rural, um dos principais entraves tem sido o acesso ao crédito. As linhas existentes, que atendem esta finalidade, são limitadas e burocráticas. Além disso, os prazos dos financiamentos são, em alguns casos, incompatíveis com os objetivos e ambiente dos empreendimentos.

A diversificação de investimentos na pequena propriedade rural, através da integração de novas atividades e serviços à infra-estrutura produtiva, proporcionará melhoraria na remuneração do empreendedor rural familiar, com agregação do valor a produção, que contribuirá para a valorização do espaço rural, gerando renda e ocupação, sendo um eficaz freio para o descontrolado processo de êxodo rural, garantindo com melhoria da condição das famílias dos pequenos empreendedores rurais.

O Banco da Terra, exemplo de criatividade, iniciativa é vitoriosa e bem sucedida devendo, por isso, ampliar sua atuação, permitindo que este Fundo também finançe os investimentos produtivos, com custeio associado, estimulando por exemplo, a agroindústria e o agroturismo, sempre voltados à gerar renda e ocupação alternativa no meio rural. Com isto, viabilizadas as alterações aqui defendidas, a expansão da renda agrícola e o emprego não deixaram de ser garantidas somente com a exploração de maior quantidade de terra mas, também, com a agregação de valor à produção e com o incremento de atividades que sejam técnica, econômica e ecologicamente corretas dentro da propriedade.

É oportuno a inclusão da figura do condomínio rural, juntamente com associação e cooperativa, como forma de organização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



potenciais beneficiários que podem pleitear financiamento do Banco da Terra. O condomínio é uma modalidade associativa bastante simples, do qual podem participar todos os beneficiários. Além disto, é uma sociedade aberta, onde podem conviver produtores e profissionais de ciências agrárias, abrigando quaisquer formas de capital e trabalho, voltados para um projeto comum.

Seguro de que a nova redação para a Lei Complementar instituidora do Banco da Terra propiciará grandes benefícios para os produtores rurais e contribuirá significativamente para a reorganização econômica do setor produtivo rural em nosso País, contamos com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de Agosto de 2001.

Deputado HUGO BIEHL



LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art.4 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art.239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



X - recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra:

I - promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos Estados e Municípios;

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

III - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

V - deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infra-estrutura;

VI - deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados e aos Municípios;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.



Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os benefícios definidos no art.1º ou suas cooperativas e associações, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

§ 1º O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art.1º.

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança imóvel rural;

VIII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a trinta mil reais;

IX - (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica,



poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art.1.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

Art. 11. Os beneficiários do Fundo não poderão alienar as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art.1º e com a anuência do credor.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 221/01

Apense-se ao PLP 56/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 1, RICD)

Em 10 / 08 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP002212001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
HUGO BIEHL**

Data de Recebimento: 08/08/2001

Hora de recebimento: 17:18

Cód. Arquivo Inteiro

Teor:

004080-0 (DOC22769).